

PARECER N° 11/2026

Manifestação Quanto ao Acordo de Cooperação Entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Sinop - MT (AGERSINOP) e o Orcispar

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo promover manifestação quanto ao acordo de cooperação entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Sinop - MT (AGERSINOP) e o Orcispar.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução n° 45, de 2024.

Esclarece-se que a Resolução CISPAS n° 45/2024 - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPAS-, prevê em seu art. 4º, inciso IV, alínea “e”, a entidade reguladora infranacional poderá estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas. Veja, na íntegra:

Art. 4º [...]

IV – [...] no âmbito da atividade de regulação, o ORCISPAR poderá:

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas.

À vista deste dispositivo permissivo, destaca que a cooperação tem como finalidade estimular e fortalecer o intercâmbio de experiências, a troca de informações e a colaboração técnica entre as entidades reguladoras infranacionais, abrangendo os níveis administrativo, operacional e institucional.

Nesse contexto, o acordo de cooperação entre agências reguladoras prevê o compartilhamento de experiências, dados, documentos e procedimentos operacionais, bem como o desenvolvimento conjunto de ações regulatórias, inclusive com a realização de fiscalizações presenciais, a harmonização de normas e instruções entre as signatárias e a integração de atividades

relacionadas à ouvidoria, fiscalização, regulação e revisões tarifárias. Tais medidas visam consolidar a integração regulatória e promover a adoção das melhores práticas do setor.

O acordo de cooperação proposto terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação expressa de interesse por escrito por uma das entidades reguladoras.

Salienta-se que, nos termos da cláusula décima terceira, eventuais controvérsias decorrentes do acordo serão solucionadas por meio de arbitragem.

Portanto, considerando que a cooperação entre agências reguladoras promove o intercâmbio de informações, o aprimoramento técnico-institucional e o fortalecimento da gestão dos recursos hídricos, e que já foram firmados acordos em termos semelhantes com a Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal e com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, evidencia-se a consolidação dessa prática como estratégia de integração e fortalecimento regulatório, em conformidade com as normas do Orcispar.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer no sentido de opinar pela adoção do acordo de cooperação entre entidades reguladoras infranacionais, por se tratar de medida legítima, eficaz e juridicamente adequada.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 02 de março de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269